

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.174, DE 2014

Altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado **ALIEL MACHADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.174, de 2014, do Deputado Thiago Peixoto, altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O art. 1º do presente Projeto altera o mencionado § 1º do art. 11 da Lei 13.005/2014, modificando o prazo ao qual se obriga o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica a produzir indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional. O prazo atualmente vigente na referida Lei, de no máximo dois anos, é reduzido, na proposta em análise, para até doze meses.

O art. 2º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do Nobre Deputado Thiago Peixoto, no Projeto de Lei nº 8.174, de 2014, de sua autoria, é de grande relevância para o bom acompanhamento e execução do Plano Nacional de Educação (PNE).

A produção e divulgação de indicadores consiste em atividade fundamental da gestão governamental, sendo condição para que o Poder Executivo possa envidar todos os seus esforços no sentido de cumprir o disposto no PNE e para que o Parlamento e a sociedade civil possam fiscalizar o devido cumprimento do Plano.

A Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, em seu art. 11, § 1º, determina que o prazo máximo para se produzir indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional – por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), que é o instrumento que põe em prática o mandamento legal, ponderando fluxo escolar e desempenho dos alunos nas avaliações – seja de até dois anos.

O Projeto de Lei em análise reduz este prazo para até doze meses. A ideia dessa medida comporta relevância pois permite que a série histórica a qual o Poder Executivo fica obrigado a cumprir rigorosamente não supere periodização anual, o que contribui para um melhor acompanhamento das perspectivas de atingimento de metas do Plano Nacional de Educação.

No entanto, deve-se notar que os índices produzidos no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) provêm de avaliações da educação básica (provas de Língua Portuguesa e de Matemática), de caráter amostral, que são realizadas nacionalmente apenas de dois em dois anos. O Saeb é constituído pela Avaliação Nacional da Educação Básica (Aneb), cujo foco são as provas, e pela Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), cuja ênfase é a aprovação dos estudantes.

A alteração que este Projeto de Lei efetua obrigaría o Poder Executivo a realizar as provas do Saeb anualmente, para que as estatísticas pudessem obedecer ao prazo máximo de 12 meses.

É importante registrar que a esmagadora maioria das Unidades da Federação brasileiras tem sistema estaduais de avaliação da educação básica, sendo que a maioria delas são Estados que realizam provas anuais, alguns há mais tempo, outros mais recentemente. Em alguns Estados, a avaliação é anual e realizada nas escolas de educação básica das redes estaduais – com possibilidade de adesão das redes municipais mediante convênio.

No caso específico do Rio de Janeiro, a avaliação tem frequência bimestral (Saerjinho). No Distrito Federal, a avaliação educacional desta Unidade da Federação (Siade) é anual, mas tem características próprias, pois combina atribuições de Estados e Municípios. Não são avaliadas apenas Língua Portuguesa e Matemática, mas outras disciplinas. O Siade abrange, ainda, a avaliação da oferta da educação infantil, da educação especial, das políticas e da gestão, não se restringindo ao rendimento dos alunos.

Dois Estados não registram provas anuais, mas realizam avaliações próprias. A Prova Piauí, criada em 2008, é bienal, enquanto em Alagoas o exame estadual (Saveal) foi aplicado poucas vezes: 2001, 2005 e 2011. No caso específico do Piauí, é interessante salientar que a Prova Piauí ocorre nos anos pares, enquanto o Saeb (nacional) ocorre nos anos ímpares, de modo que eventual ponderação e adaptação estatística, com as devidas estimativas, poderia permitir a composição de uma série anual de índices para essa Unidade da Federação.

Até onde foi possível efetuar levantamentos institucionais, estatísticos e bibliográficos, os Estados do Amapá, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina, salvo melhor juízo ou dado eventualmente desatualizado, são os únicos que ainda não possuem nenhum sistema estadual amplo de avaliação da educação básica tendo por base o rendimento dos alunos.

São poucos, portanto, os entes federativos que não dispõem de nenhum dado de avaliações estaduais próprias que possa contribuir para a composição de índices nacionais a respeito para os anos em que não há dados do Saeb, que é o exame nacional.

Como alternativa para uma eventual obrigação de realizar o Saeb anualmente, é possível propor que, no contexto da cooperação entre os entes federativos, sejam coligidos dados originários de amostras estaduais dos anos em que não haja dados disponíveis do Saeb. Com isso, seria possível tentar compor índice nacional anual ponderado – com as adaptações estatísticas e ressalvas que venham a ser necessárias – de maneira a permitir o acompanhamento do desempenho dos estudantes da educação básica no Brasil com periodicidade não superior a doze meses.

Para que não seja possível a interpretação de que o Poder Executivo fica obrigado a realizar em caráter anual as avaliações, o que seria difícil operacionalmente, propomos Substitutivo que mantém a periodicidade no limite máximo bianual, mas aponta para que, no âmbito da cooperação dos entes federativos, as Unidades da Federação busquem realizar suas avaliações locais preferencialmente em anos em que não ocorram as avaliações nacionais, para que a série histórica de avaliações tenda a se aproximar de bases anuais.

Ademais, também seguindo o princípio da cooperação dos entes federativos, o Substitutivo indica para a perspectiva de que as ferramentas e metodologias de avaliação da União e dos entes federativos convirjam e se alinhem no sentido de possibilitar que seus dados sejam o mais intercomunicáveis, do ponto de vista do tratamento da informação e da possibilidade de poder utilizá-los como instrumentos eficazes de formulação de políticas públicas para a educação.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.174, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.174, DE 2014

Altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....”

§ 6º A cooperação de que trata o § 5º deste artigo deverá prever que os sistemas de avaliação dos Estados e do Distrito Federal gerem, preferencialmente, resultados relativos aos anos intermediários àqueles em que ocorre a avaliação nacional conduzida pela União, com busca de alinhamento metodológico, de modo a ensejar a produção anual de indicadores de rendimento escolar dos estudantes” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Relator